# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA EXECUTIVA

## LEI N. 2.076/92, DE 24 DE ABRIL DE 1.992

*SÚMULA: Dispõe sobre o Regime Jurídico único, das contribuições preliminares ao custeio da Seguridade Social do Município de Arapongas, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS,ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU,E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, estabelecido no Art. 231 da Lei n. 1695, de 12 de fevereiro de 1990, fica transformado em regime administrativo próprio, denominado Estatutário.

**Artigo 2º** - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de servidores públicos da Prefeitura do Município de Arapongas, todos aqueles que a partir de então venham a ser nomeados,e todos aqueles alcançados pela Lei n.1695, de 12 de fevereiro de 1990.

**Artigo 3º** - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais será objeto de lei especial, cujo projeto será encaminhado ao Legislativo até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei.

Artigo 4º - Fica instituída, preliminarmente, até a edição da lei prevista no Art.9º, a contribuição obrigatória de custeio do Plano de Seguridade Social, conforme segue:

I - do segurado, enquadrado em cargo do Sistema de Carreira : 4,80% (quatro vírgula oitenta por cento) da respectiva remuneração mensal;

II - do Município, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:quantia igual à soma das contribuições dos seus respectivos servidores, mensalmente, mais 10,0% (dez por cento) sobre o total da folha de pagamento, para custeio dos seguintes benefícios:

a)- salário-família;
b)- pensão;
c)- auxílio-doença, e
d)- acidente do trabalho.

Artigo 5º - Entende-se por vencimento-de-contribuição o valor pago ou devido ao servidor a título de vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias,estabelecidas em lei,inclusive os valores constantes no recibo de quitação,por ocasião de desligamento do Quadro Próprio Municipal.

Artigo 6º - Não integram o vencimento-de-contribuição:

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

I - o 13º (décimo-terceiro) vencimento;

II - a cota de salário-família paga nos termos da legislação específica;

III - os abonos pecuniários de férias resultantes da conversão de 1/3 (um terço) do período de férias e da aplicação do disposto no inciso XVII do Art.7º da Constituição.

**Parágrafo 1º** - O vencimento-de-contribuição é a importância correspondente ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções ou partes não pagas por falta de frequência integral.

**Parágrafo 2º** - No caso de acumulação permitida em lei, o vencimento-de-contribuição será a soma mensal percebida.

**Artigo 7º** - Até a vigência do Plano de Seguridade Social, as contribuições serão descontadas em folha-de-pagamento e depositadas em conta corrente especial identificada, em instituição bancária oficial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo produto integrará o Tesouro Municipal e será movimentado pela Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com o Prefeito Municipal, para os fins exclusivos de seguridade social do servidor, podendo ter seus saldos aplicados no mercado de capitais, sem prejuízo de seus compromissos.

**Artigo 8º** - A Secretaria de Finanças deverá formalizar contabilmente controles e demonstrativos específicos, passíveis de exames por quem de direito, a qualquer tempo.

**Parágrafo único** - O titular da Secretaria mencionada neste artigo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, com o assessoramento de 01 (um) representante da Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Arapongas - AFMAR, decidirá sobre a concessão dos benefícios nos termos desta lei, bem como sobre a exigência das obrigações estabelecidas.

**Artigo 9º** - O Plano de Seguridade Social será regulamentado por lei especial, cujo projeto, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal dentro de 120 (cento e vinte) dias desta Lei, será precedido de cálculos atuariais, que redefinirão as alíquotas de contribuição previstas no Art.4º.

**Artigo 10** - Até a vigência da lei especial mencionada no artigo anterior, correrão por conta dos órgãos abrangidos pelo sistema a concessão dos benefícios, a serem compensados, e sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

**Artigo 11** -O benefício da aposentadoria só será concedido após a vigência da lei do Plano de Seguridade Social de que trata o Artigo 9º, e de conformidade com seus termos.

**Artigo 12** - A lei especial do Plano de Seguridade Social assegurará a participação de servidores no gerenciamento do sistema.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

**Artigo 13** - O custeio da aposentadoria amparada por esta Lei dar-se-á nos termos que dispuser o Plano de Seguridade Social.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste artigo, haverá ajuste de contas com a Previdência Social Federal, proporcionalmente à parcela que é de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição levada a efeito por parte dos servidores celetistas abrangidos por esta Lei, conforme prescreve a Constituição Federal em seu Artigo 202, parágrafo segundo.

**Artigo 14** - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Arapongas, aos 24 de abril de 1992.

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito Municipal

RAFAEL AMAURI STRESSER
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
Em 03 / 05 / 92
Funcionária

SE/ambp

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.076/92, DE 24 DE ABRIL DE 1992

SÚMULA: Dispõe sobre o Regime Jurídico Único, das contribuições preliminares ao custeio da Seguridade Social do Município de Arapongas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, estabelecido no Art. 231 da Lei nº 1695, de 12 de fevereiro de 1990, fica transformado em regime administrativo próprio, denominado Estatutário.

Art. 2º - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei; na qualidade de servidores públicos da Prefeitura do Município de Arapongas, e todos aqueles que a partir de então venham a ser nomeados, e todos aqueles alcançados pela Lei nº 1695, de 12 de fevereiro de 1990.

Art. 3º - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais será objeto de lei especial, cujo projeto será encaminhado ao Legislativo até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei.

Art. 4º - Fica instituída, preliminarmente, até a edição da lei prevista no Art. 9º, a contribuição obrigatória de custeio do Plano de Seguridade Social, conforme segue:

I - do segurado, enquadrado em cargo do Sistema de Carreira: 4,80% (quatro vírgula oitenta por cento) da respectiva remuneração mensal;

II - do Município, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público: quantia igual à soma das contribuições dos seus respectivos servidores, mensalmente, mais 10,0% (dez por cento) sobre o total da folha de pagamento, para custeio dos seguintes benefícios:

a) - salário-família;
b) - pensão;
c) - auxílio-doença, e
d) - acidente do trabalho.

Art. 5º - Entende-se por vencimento-de-contribuição o valor pago ou devido ao servidor a título de vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas, em lei, inclusive os valores constantes no recibo de quitação, por ocasião de desligamento do Quadro Próprio Municipal.

Art. 6º - Não integram o vencimento-de-contribuição:

I - o 13º (décimo-terceiro) vencimento;

II - a cota de salário-família paga nos termos da legislação específica;

III - os abonos pecuniários de férias resultantes da conversão de 1/3 (um terço) do período de férias e da aplicação do disposto no inciso XVII do Art. 7º da Constituição.

Parágrafo 1º - O vencimento-de-contribuição é a importância correspondente ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções ou partes não pagas por falta de freqüência integral.

Parágrafo 2º - No caso de acumulação permitida em lei, o vencimento-de-contribuição será a soma mensal percebida.

Art. 7º - Até a vigência do Plano de Seguridade Social, as contribuições serão descontadas em folha-de-pagamento e depositadas em conta corrente especial identificada, em instituição bancária oficial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo produto integrará o Tesouro Municipal e será movimentado pela Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com o Prefeito Municipal, para os fins exclusivos de seguridade social do servidor, podendo ter seus saldos aplicados no mercado de capitais, sem prejuízo de seus compromissos.

Art. 8º - A Secretaria de Finanças deverá formalizar contabilmente controles e demonstrativos específicos, passíveis de exames por quem de direito, a qualquer tempo.

Parágrafo Único - O titular da Secretaria mencionada neste artigo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, com o assessoramento de 01 (um) representante da Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Arapongas - AFMAR, decidirá sobre a concessão dos benefícios nos termos desta

Ed. nº 347

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Tribuna do Norte
Em 03 / 05 / 1992
FUNCIONÁRIO

lei, bem como [redacted] ções estabelecidas.

Art. 9º - O Plano de Seguridade Social será regulamentado por lei especial, cujo projeto, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal dentro de 120 (cento e vinte) dias desta Lei, será precedido de cálculos atuariais, que redefinirão as alíquotas de contribuição previstas no Art. 4º.

Art. 10º - Até a vigência da lei especial mencionada no artigo anterior, correrão por conta dos órgãos abrangidos pelo sistema a concessão dos benefícios, a serem compensados, e sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 11º - O benefício da aposentadoria só será concedido após a vigência da lei do Plano de Seguridade Social de que trata o Artigo 9º, e de conformidade com seus termos.

Art. 12º - A lei especial do Plano de Seguridade Social, assegurará a participação de servidores no gerenciamento do sistema.

Art. 13º - O custeio da aposentadoria amparada, por esta Lei dar-se-á nos termos que dispuser o Plano de Seguridade social.

[redacted]

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, haverá ajuste de contas com a Previdência Social Federal, proporcionalmente à parcela que é de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição levada a efeito por parte dos servidores celetistas abrangidos por esta Lei, conforme prescreve a Constituição Federal em seu Artigo 202, parágrafo segundo.

Art. 14º - Esta Lei entrará no primeiro dia do mês subseqüente ao da aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Arapongas, aos 24 de abril de 1992.

DR. ANTÔNIO GRASSANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

RAFAEL AMAURI STRESSER
Secretário Municipal de Administração